

*FISCALIZAÇÃO
PARTIDOS
POLÍTICOS DIA DA
ELEIÇÃO*

ELEIÇÕES 2022

Corregedoria Regional Eleitoral da Bahia

Desembargador Mário Alberto Simões Hirs
Corregedor

Yuri Carpes Rosseto
Secretário

Anabel Souza Amorim
Coordenadora de Assuntos Jurídicos e Correccionais

Tânia Marques Silva
Chefe da Seção de Orientação e de Processos Originários

MAIO 2022

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
Secretaria da Corregedoria Regional Eleitoral
Compilação e atualização – Manuela Santos Bomfim (171ª ZE) e Alda
Ribeiro de Freitas da Costa Lopes (SEPRO)
Revisão - Sandra Gusmão Silva Rocha (SEPRO)
Coordenação: Alda Ribeiro de Freitas da Costa Lopes (SEPRO)
Supervisão – Anabel Souza Amorim (COAJUC)

FISCALIZAÇÃO PARTIDOS POLÍTICOS ELEIÇÕES 2022

1. DA FISCALIZAÇÃO PERANTE AS MESAS RECEPTORAS

Cada partido político ou federação poderá nomear 02 (dois/duas) delegados(as) para cada município e 02 (dois/duas) fiscais para cada mesa receptora, atuando um(a) de cada vez. O(A) fiscal poderá acompanhar mais de uma mesa receptora (seção eleitoral), desde que seja no mesmo local de votação (art. 65, §1º, da Lei nº 9.504/97 e art. 149, § 2º, da Resolução TSE nº 23.669/21).

Quando o município abranger mais de uma zona eleitoral, cada partido político ou federação de partido poderá nomear 02 (dois/duas) delegadas e delegados para cada uma delas (art. 131, §1º, do Código Eleitoral e art. 149, §3º, da Resolução TSE nº 23.669/21).

As candidatas e os candidatos registrados(as), as delegadas e os delegados, assim como os fiscais e as fiscais de partidos políticos e de federações de partidos serão admitidos pelas mesas receptoras a fiscalizar a votação, formular protestos e fazer impugnações, inclusive sobre a identidade da eleitora ou do eleitor (art. 132 do Código Eleitoral e art. 150 da Resolução TSE nº 23.669/21).

A escolha de fiscal e de delegada ou delegado de partido político ou de federação de partidos não poderá recair em menor de 18 (dezoito) anos ou em quem, por nomeação de juíza ou juiz eleitoral, já faça parte de mesa receptora, do apoio logístico ou da junta eleitoral (art. 65, *caput*, da Lei nº 9.504/97 e art. 149, §4º, da Resolução TSE nº 23.669/21).

O credenciamento de fiscais se restringirá aos partidos políticos e às federações de partidos que participarem das eleições na unidade da Federação (art. 149, §7º, da Resolução TSE nº 23.669/21).

O(A) fiscal de partido político ou de federação de partidos poderá ser substituído(a) no curso dos trabalhos eleitorais (art. 131, §7º, do Código Eleitoral e art. 149, § 8º, da Resolução TSE nº 23.669/21).

Os(As) fiscais dos partidos políticos e das federações de partidos poderão acompanhar a urna e todo e qualquer material referente à votação, do início ao encerramento dos trabalhos, até sua entrega na junta eleitoral, desde que às suas expensas (art. 141 da Resolução TSE nº 23.669/21).

Qualquer candidato(a), delegado(a) ou fiscal de partido poderá obter, por certidão, cópia do relatório emitido pelo sistema informatizado, com dados sobre o comparecimento e a abstenção em cada seção eleitoral, sendo vedado ao juiz(a) eleitoral recusar ou procrastinar sua entrega ao requerente (art. 156, § 3º, do Código Eleitoral).

FISCALIZAÇÃO PARTIDOS POLÍTICOS ELEIÇÕES 2022

Glossário do Tribunal Superior Eleitoral

<https://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-f> :

Fiscal eleitoral - Representante de um partido político que fica, por delegação dos candidatos ou de grupos partidários que o apoiam, junto à mesa receptora de votos para fiscalizar a apuração ou apresentar impugnações. (FISCAL eleitoral. In: DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 2, p. 561).

2. DA FISCALIZAÇÃO PERANTE AS MESAS RECEPTORAS EM ESTABELECIMENTOS PENAIS E UNIDADES DE INTERNAÇÃO

Nas seções eleitorais instaladas nos estabelecimentos penais e unidades de internação, será permitida a presença de candidatas e candidatos, na qualidade de fiscais natos(as), e de 1 (um/uma) fiscal de cada partido político ou federação de partidos (art. 49 da Resolução TSE nº 23.669/21).

A presença dos(as) fiscais, por motivo de segurança, ficará condicionada, excepcionalmente, ao credenciamento prévio perante a Justiça Eleitoral (art. 49, §1º, da Resolução TSE nº 23.669/21).

O ingresso dos candidatos, das candidatas e dos(as) fiscais dependerá da observância das normas de segurança do estabelecimento penal ou da unidade de internação de adolescentes (art. 49, §2º, da Resolução TSE nº 23.669/21).

3. DAS CREDENCIAIS CRACHAS E VESTUÁRIO

As credenciais dos(as) fiscais e das delegadas e delegados serão expedidas, exclusivamente, pelos partidos políticos e pelas federações de partidos, sendo desnecessário o visto da juíza ou do juiz eleitoral (art. 65, §2º, da Lei 9.504/97 e art. 149, §5º, da Resolução TSE nº 23.669/21).

O(a) presidente do partido político, o(a) representante da federação de partidos ou outra pessoa por eles indicada deverá informar às juízas ou aos juizes eleitorais, até 30 de setembro, para o primeiro turno, e 28 de outubro, para o segundo turno, os nomes das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos(as) fiscais, delegadas e delegados, podendo os TREs adotarem serviço virtual para este

FISCALIZAÇÃO PARTIDOS POLÍTICOS ELEIÇÕES 2022

encaminhamento (art. 65, §3º, da Lei 9.504/97 e art. 149, §6º, da Resolução TSE nº 23.669/21).

No dia da votação, durante os trabalhos, é obrigatório o uso de crachá de identificação pelos(as) fiscais dos partidos políticos e das federações de partidos, vedada a padronização do vestuário (art. 151, *caput*, da Resolução TSE nº 23.669/21).

O crachá deverá ter medidas que não ultrapassem 15 cm (quinze centímetros) de comprimento por 12 cm (doze centímetros) de largura e conter apenas o nome do(a) fiscal e o nome e a sigla do partido político ou da federação de partidos que representa, sem referência que possa ser interpretada como propaganda eleitoral (art. 39-A, §3º, da Lei nº 9.504/97 e art. 151, §1º, da Resolução TSE nº 23.669/21).

Nesta perspectiva, o crachá conterá apenas o nome do usuário e a indicação do partido político ou da federação que represente, sem qualquer referência que possa ser interpretada como propaganda eleitoral, vedada a padronização do vestuário (art. 39-A, §3º, da Lei nº 9.504/97). (repetido, pode ser incluído no parágrafo anterior).

Caso o crachá ou o vestuário estejam em desacordo com as regras estabelecidas pela Resolução TSE nº 23.669/21, o presidente da mesa receptora orientará os ajustes necessários para que o fiscal possa exercer sua função na seção eleitoral (art. 151, §2º, da Resolução TSE nº 23.669/21).

Qualquer conduta do(a) fiscal nos locais de votação que indique pedido de votos deverá ser coibida, inclusive com a retirada do infrator do local de votação, se assim o presidente da mesa entender necessário (art. 106, VII e VIII, da Resolução TSE nº 23.669/21).

4. DA FISCALIZAÇÃO PERANTE A JUNTA ELEITORAL

Cada partido político ou federação de partidos poderá credenciar, perante as Juntas Eleitorais, até 03 (três) fiscais, que se revezarão na fiscalização dos trabalhos de apuração (art. 161, *caput*, do Código Eleitoral e art. 170, *caput*, da Resolução TSE nº 23.669/21).

Não será permitida, na Junta Eleitoral, a atuação concomitante de mais de 1 (um/uma) fiscal de cada partido político ou federação de partidos (art. 161, §2º, do Código Eleitoral e art. 170, §4º, da Resolução TSE nº 23.669/21).

FISCALIZAÇÃO PARTIDOS POLÍTICOS ELEIÇÕES 2022

É válido lembrar:

- A escolha de fiscal de partido político ou de federação de partidos não poderá recair em menor de 18 (dezoito) anos ou em quem, por nomeação de juíza ou juiz eleitoral, já faça parte da mesa receptora, do apoio logístico ou da junta eleitoral (art. 65, *caput*, da Lei nº 9.504/97 e art. 170, §1º, da Resolução TSE nº 23.669/21).
- As credenciais dos fiscais serão expedidas, exclusivamente, pelos partidos políticos e federações de partidos, e não necessitam de visto do presidente da junta eleitoral (art. 65, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e art. 170, § 2º, da Resolução TSE nº 23.669/21).
- Os(As) representantes dos partidos políticos e das federações de partidos deverão informar, até 30 de setembro, para o primeiro turno, e 28 de outubro, para o segundo, ao(à) presidente da junta eleitoral o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos(as) fiscais (art. 65, §3º, da Lei nº 9.504/97 e art. 170, §3º, da Resolução TSE nº 23.669/21).
- O(A) fiscal do partido político ou de federação de partidos poderá ser substituído(a) no curso dos trabalhos eleitorais (art. 170, §5º, da Resolução TSE nº 23.669/21).
- O credenciamento de fiscais se restringirá aos partidos políticos e às federações de partidos que participarem das eleições (art. 170, §6º, da Resolução TSE nº 23.669/21).

Os(As) fiscais dos partidos políticos e das federações de partidos serão posicionados(as) à distância não superior a 1m (um metro) de onde estiverem sendo desenvolvidos os trabalhos da junta eleitoral, de modo que possam observar diretamente qualquer procedimento realizado nas urnas eletrônicas e, na hipótese de apuração de cédulas (art. 87 da Lei nº 9.504/97 e art. 171 da Resolução TSE nº 23.669/21):

- ✓ a abertura da urna de lona;
- ✓ a numeração sequencial das cédulas;
- ✓ o desdobramento das cédulas;
- ✓ a leitura dos votos; e
- ✓ a digitação dos números no Sistema de Apuração.

Na hipótese de apuração de votos em seções eleitorais que tenham passado para votação manual, deve-se atentar para o fato de que as ocorrências relativas às cédulas somente poderão ser suscitadas no momento da apuração (art. 174, §4º, do Código Eleitoral).

5. DA FISCALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE TOTALIZAÇÃO E TRANSMISSÃO DE DADOS

Aos(Às) candidatos(as), aos partidos políticos, às federações de partidos e às coligações, à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público é garantido amplo direito de fiscalização dos trabalhos de transmissão e totalização de dados. O acompanhamento dos procedimentos de transmissão e totalização é garantido às entidades fiscalizadoras, imprensa, cidadãos e cidadãs interessados(as), desde que o número de pessoas não comprometa o bom andamento dos trabalhos, não sendo permitido se dirigir diretamente às operadoras e aos operadores dos sistemas e às servidoras e aos servidores diretamente envolvidos(as) com o serviço (art. 229 e parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.669/21).

Está facultado aos(às) fiscais dos partidos políticos e das federações de partidos e ao(à) representante do Ministério Público, o acompanhamento da execução dos trabalhos de recuperação dos dados da urna, posicionando-se à distância não inferior a 1m (um metro) de onde estiverem sendo desenvolvidos os trabalhos, de modo que possam observar diretamente qualquer procedimento realizado (arts. 171 e 205, caput e §4º da Resolução TSE nº 23.669/21).

ATENÇÃO: Os cartórios eleitorais deverão convocar, por edital, os(as) representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e os(as) fiscais, delegadas e delegados dos partidos políticos, das federações de partidos e das coligações, com a antecedência de 2 (dois) dias, para acompanhar a emissão do relatório Zerésima com a finalidade de comprovar a inexistência de votos computados no sistema (arts. 196, II, e 197, da Resolução TSE nº 23.669/21).

DA FISCALIZAÇÃO SOBRE O FORNECIMENTO GRATUITO DE TRANSPORTE E REFEIÇÕES EM DIAS DE ELEIÇÃO A ELEITORES RESIDENTES NAS ZONAS RURAIS: É facultado aos partidos exercer fiscalização nos locais onde houver transporte e fornecimento de refeições a eleitores (art. 9º da Lei nº 6.091/74 e art. 10 da Resolução TSE nº 9.641/74).

FISCALIZAÇÃO PARTIDOS POLÍTICOS ELEIÇÕES 2022

REFERÊNCIAS:

- ✓ **Lei nº 4.737**, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral.
- ✓ **Lei nº 6.091**, de 15 de agosto de 1974. Dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais, e dá outras providências.
- ✓ **Lei nº 9.504**, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições.
- ✓ **Lei nº 14.208**, de 28 de setembro de 2021. Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para instituir as federações de partidos políticos.
- ✓ **Resolução TSE nº 23.669**, de 14 de dezembro de 2021. Dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições de 2022.
- ✓ **Resolução TSE nº 23.670**, de 14 de dezembro de 2021. Dispõe sobre as federações de partidos políticos.
- ✓ **Resolução TSE nº 23.674**, de 16 de dezembro de 2021. Calendário Eleitoral (Eleições 2022).